



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

## DESPACHO

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Sr(a). ANGELA CRISTINA DE SOUZA MAIA

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **PREFEITURA EFICIENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **45.121.817/0001-56**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026012701PE**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA NA NUVEM (SAAS), COM AEROLEVANTAMENTO ÁGIL INTEGRADO DE ÁREA URBANA DE 1.143HA, relativo ao Processo Administrativo n.º 08010004/26, com base no Art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação às demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, via próprio sistema M2A, onde ocorreu a referida disputa, conforme endereço eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](https://compras.m2atecnologia.com.br). Por parte da empresa **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 53.977.737/0001-25.

Jaguaribara – CE, em 06 de abril de 2026.

**DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO**  
Agente de Contratação  
Pregoeiro(a)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N.º 350, Centro  
CEP 63.490-000



*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08010004/26 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026012701PE.**

**Recorrente:** PREFEITURA EFICIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 45.121.817/0001-56.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

**Contrarrazoante:** BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 53.977.737/0001-25

### 1. PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2026, no endereço eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](https://compras.m2atecnologia.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA NA NUVEM (SAAS), COM AEROLEVANTAMENTO ÁGIL INTEGRADO DE ÁREA URBANA DE 1.143HA.

### 2. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo e Contrarrazões, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação no **dia 18 de março de 2026**, para conhecimentos de todos os interessados. Bem como a empresa impugnante protocolou sua peça de contrarrazões administrativas dentro do prazo legal em **23 de março de 2026**.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de licitação já identificado.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

### **3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PREFEITURA EFICIENTE LTDA** em face da decisão que admitiu a habilitação/classificação da empresa **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026012701PE.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida deveria ser inabilitada/desclassificada por suposto descumprimento cumulativo de exigências técnicas, econômico-financeiras e formais do instrumento convocatório. Alega, inicialmente, irregularidade quanto à qualificação da equipe técnica, afirmando que o profissional indicado pela **BLUEGEO** não corresponderia ao perfil de engenheiro cartógrafo ou agrimensor exigido no Termo de Referência, porquanto a documentação apresentada estaria vinculada a profissional de formação em geologia.

Sustenta, ainda, que a licitante não teria apresentado currículo apto a demonstrar a existência de especialista em tecnologia nos moldes exigidos pelo edital. Aduz também que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Prefeituras de Morpará/BA e Perdizes/MG não cobririam toda a complexidade tecnológica prevista no Termo de Referência, especialmente no tocante a APIs.

Afirma, outrossim, ausência de comprovação da titularidade da propriedade intelectual da plataforma ofertada, inexistência de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa, ausência das declarações obrigatórias previstas nos itens 3.4 e 7.7 do edital e, por fim, sustenta que a indicação de profissional não habilitado para levantamento aerofotogramétrico configuraria exercício ilegal da profissão.

Ao final pede o recebimento e o provimento integral deste recurso, para a inabilitação e consequente desclassificação da empresa **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, face ao descumprimento cumulativo de requisitos técnicos, financeiros e formais.

### **4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões administrativas a empresa **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou sua impugnação, nas quais pugna pelo não provimento do recurso. Sustenta, em síntese, que apresentou documentação técnica idônea e compatível com o objeto, que sua composição técnica foi suficientemente demonstrada nos autos, que os atestados de Morpará/BA e Perdizes/MG comprovam aptidão para execução de serviços compatíveis com o núcleo do objeto licitado, que a plataforma ofertada foi aprovada na Prova

**Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

de Conceito realizada pela Administração, que a documentação relativa à titularidade e desenvolvimento da plataforma foi submetida à comissão avaliadora, que a certidão negativa de falência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foi efetivamente apresentada na fase de documentos complementares, que as declarações dos itens 3.4 e 7.7 do edital seguem a lógica operacional do sistema eletrônico e que eventual necessidade de complementação documental poderia ser suprida por diligência, sem afronta à isonomia.

Acrescenta, ainda, que não há decisão do órgão profissional competente que declare exercício ilegal de profissão e que a empresa possui inscrição válida no Ministério da Defesa como entidade executante de aerolevanteamento, categoria “A”.

Ao final requer o conhecimento e o improvimento integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação da BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

## **5. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

### **5.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

#### **5.1.1. ALEGAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

##### **a) Da Equipe Técnica Exigida no edital**

A exigência de equipe técnica prevista no item 5.6.3, “a” do Termo de Referência do edital, relativo a qualificação técnica profissional, a apresentação de equipe técnica com pelo menos dois perfis: 1 engenheiro cartógrafo ou agrimensor com CAT nas parcelas de relevância descritas e 1 especialista em tecnologia com formação na área de sistemas ou afins e experiência comprovada por currículo. Senão vejamos:

#### **5.6. Qualificação técnica**

5.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.6.1.1 Em sede de diligência, poderão ser requisitados documentos complementares, no sentido de comprovar o que está sendo afirmado no teor do atestado de qualificação técnica apresentado.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.

5.6.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

5.6.3. Para comprovação de sua qualificação técnica, a licitante deverá apresentar, juntamente com sua proposta, a seguinte documentação, em conformidade com o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

a) Apresentação de qualificação técnica da equipe e da empresa licitante, conforme descrito a seguir:

● **Qualificação da Equipe Técnica**

○ A empresa deve apresentar uma equipe técnica com, pelo menos, 2 perfis:

■ **1 (um) Engenheiro Cartógrafo ou Agrimensor** com com Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA, contendo comprovação em: geração de cartografia/topografia por avião tripulado ou VANT/Drone com GSD de 6cm ou menor; levantamento planialtimétrico e cadastral; modelagem e implantação de banco de dados geográfico; implantação de Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM); metodologia para atualização de IPTU; desenvolvimento de sistemas de gestão municipal e WebGIS com metodologia ágil; mapeamento de processos; e planejamento/execução de projetos de geoprocessamento conforme PMBOK.

■ **1 (um) Especialista em tecnologia com formação na área de sistemas** ou afins com experiência comprovada em plataformas digitais para gestão pública, *através de apresentação de currículo.*

A recorrente afirma que a CAT apresentada é de um profissional **geólogo**, e não de engenheiro cartógrafo ou agrimensor, além de sustentar que não foi apresentado currículo válido do especialista em tecnologia.

Em sede de contrarrazões sustentam que havia estrutura técnica suficiente, com documentação da empresa no CREA, responsável técnico indicado, contrato com engenheiro civil e certificado de pós-graduação em geotecnologia para reforço do atendimento ao perfil tecnológico.

Tal exigência encontra suporte no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a documentação relativa à qualificação técnico-profissional poderá abranger a *“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*. Ou seja, a nova Lei de Licitações admite que a Administração, quando a natureza do objeto assim o justificar, exija não apenas experiência da empresa, mas também a vinculação de profissional tecnicamente habilitado e regularmente registrado, com acervo compatível com as parcelas de maior relevância do objeto. No caso em exame, a Administração exerceu essa prerrogativa legal de forma expressa ao identificar o perfil mínimo do profissional a ser apresentado: engenheiro cartógrafo ou agrimensor.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

Notemos que a exigência do item 5.6.3, “a” do Termo de Referência do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso I, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifei)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

No que se refere à qualificação da equipe técnica, o ponto recursal assume especial relevância, pois a exigência editalícia encontra amparo não apenas no Termo de Referência, mas também na própria Lei nº 14.133/2021. O item 5.6.3, alínea “a”, do Termo de Referência exigiu expressamente a apresentação de 1 (um) Engenheiro Cartógrafo ou Agrimensor com Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA, contendo comprovação em *geração de cartografia/topografia por avião tripulado ou VANT/Drone com GSD de 6 cm ou menor; levantamento planialtimétrico e cadastral; modelagem e implantação de banco de dados geográfico; implantação de Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM); metodologia para atualização de IPTU; desenvolvimento de sistemas de gestão municipal e WebGIS com metodologia ágil; mapeamento de processos; e planejamento/execução de projetos de geoprocessamento conforme PMBOK.*

Sob o aspecto técnico-normativo, a Resolução CONFEA nº 218/1973 atribui ao **engenheiro agrimensor** o desempenho das atividades referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, bem como serviços afins e correlatos. De igual modo, atribui ao **engenheiro cartógrafo**, ao engenheiro de geodésia e topografia e ao engenheiro geógrafo atividades referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, além da elaboração de cartas geográficas e serviços correlatos. Isso demonstra que, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a atividade de levantamento aerofotogramétrico possui vinculação normativa direta com esses títulos profissionais, o que confere racionalidade e pertinência à exigência editalícia.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e **aerofotogramétricos**; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e **aerofotogramétricos**; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Por sua vez, a Lei nº 4.076/1962, que regula a profissão de geólogo, dispõe em seu art. 6º que compete ao **geólogo ou engenheiro geólogo** a execução de trabalhos topográficos e geodésicos, além de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, estudos relativos às ciências da terra, prospecção e pesquisa mineral, ensino, perícias e arbitramentos dentro de sua especialidade. **Assim, não se pode afirmar, em termos absolutos, que o geólogo seja completamente estranho a atividades de georreferenciamento ou a determinados levantamentos de campo.** A lei efetivamente lhe confere atribuições em trabalhos topográficos e geodésicos, senão vejamos:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
  - f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
  - g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.
- Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

No entanto, ao reanalisarmos essas normas com base no objeto licitado e com base nas exigências relativo a qualificação técnica profissional, essa constatação não autoriza equiparação automática entre o geólogo e o perfil específico exigido no edital. A Lei nº 4.076/1962 não menciona, de forma expressa, levantamentos aerofotogramétricos, tampouco CTM, cartografia cadastral urbana, atualização de IPTU, desenvolvimento de sistemas WebGIS ou gestão de projetos de geoprocessamento. Já a Resolução nº 218/1973, ao contrário, associa de forma textual os levantamentos aerofotogramétricos aos profissionais de agrimensura e cartografia/geodésia e topografia. Portanto, ainda que exista zona de interseção entre trabalhos topográficos/geodésicos do geólogo e certas atividades de georreferenciamento, o conjunto de atribuições descrito no item 5.6.3, “a”, do edital é mais amplo e especializado, tendo sido vinculado expressamente pela Administração ao título de engenheiro cartógrafo ou agrimensor.

No caso concreto, a empresa BLUEGEO apresentou documentação em nome de profissional identificado como **geólogo**, inclusive ART de levantamento fotogramétrico e documentos relacionados a georreferenciamento. Isso demonstra aderência **parcial** a algumas parcelas do objeto, sobretudo no que toca a levantamentos geoespaciais e serviços correlatos. Entretanto, a exigência legal e editalícia não se limitava à apresentação de qualquer profissional com experiência similar: exigia-se, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Termo de Referência, a apresentação de **profissional devidamente registrado no conselho competente e correspondente ao perfil técnico definido no edital**, além de deter atestado de responsabilidade técnica por serviços de características semelhantes.

Nessa perspectiva, a análise dos autos evidencia que a documentação técnico-profissional apresentada não comprova, de forma suficiente, o atendimento integral da exigência editalícia, por duas razões principais. Primeiro, porque o profissional indicado não ostenta, nos documentos localizados, o título de **engenheiro cartógrafo** ou **agrimensor**, tal como nominalmente exigido. Segundo, porque os documentos apresentados não demonstram, por meio de CAT do profissional exigido pelo edital, a integralidade das parcelas de maior relevância listadas no item 5.6.3, “a”, especialmente no tocante a implantação de CTM, metodologia para atualização de IPTU, modelagem e implantação de banco de dados geográfico, desenvolvimento de sistemas de gestão municipal e WebGIS com metodologia ágil,

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.

mapeamento de processos e planejamento/execução de projetos de geoprocessamento conforme PMBOK. Há, portanto, comprovação parcial de experiências correlatas, mas não comprovação bastante, nos estritos termos do instrumento convocatório.

Portanto, torna-se necessário rever o julgamento antes proferido, relativo ao ponto em discussão, no sentido de provimento parcial ao recurso quanto que a empresa BLUEGEO não comprovou integralmente a qualificação técnico-profissional exigida no item 5.6.3, alínea “a”, do Termo de Referência, razão pela qual o fundamento recursal, nesse ponto, mostra-se procedente.

#### b) ausência de currículo de profissional de tecnologia

Quanto ao segundo perfil mínimo da equipe, a recorrente afirma ausência de currículo de profissional de tecnologia, sustentando descumprimento da exigência posta no item 5.6.3, alínea “a”, do Termo de Referência do edital. As contrarrazões sustentam que a recorrida apresentou certificado de pós-graduação em geotecnologia e estrutura técnica compatível, inclusive com atuação em plataforma SaaS geoespacial, banco de dados geográfico, integração por API e visualização 3D.

No entanto, ao reanalisarmos os termos do edital, verificamos que a condição prevista no item se trata: ***“especialista em tecnologia com formação na área de sistemas ou afins com experiência comprovada em plataformas digitais para gestão pública, através de apresentação de currículo”***. A contrarrazoante afirma que o profissional indicado **Diogo Oliveira de Almeida** como responsável técnico, possui título de pós-graduação em geotecnologia pode reforçar aderência material ao objeto. Contudo não há qualquer comprovação nos documentos apresentado de tal especialização. Verificamos na verdade quer trata-se de certificado de curso de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, ***em nível de capacitação e não especialização***. Mesmo nesse sentido, tal documentos **não substitui automaticamente** a exigência documental específica se o currículo exigido não tiver sido efetivamente juntado nos moldes convocatórios.

Desse modo entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

Por sua vez, resalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Centro Administrativo Porcino Maia - Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da contrarrazoante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

## **5.2. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO ÀS DECLARAÇÕES EXIGIDAS ITENS 3.4 E 7.7 DO EDITAL**

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital disciplinou, de forma expressa, **o momento, a forma e o meio de prestação dessas declarações**. O item 3.4 estabelece que, **no cadastramento da proposta inicial**, o licitante declarará, **em campo próprio do sistema**, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz; que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; e que inexistente fato superveniente impeditivo da habilitação. O item 3.7, inclusive, reforça que a falsidade dessas declarações sujeita o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

De igual forma, o item 7.7 do edital prevê que o licitante deverá apresentar declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Contudo, a leitura desse dispositivo não pode ser feita de forma isolada e dissociada da lógica procedimental do certame. O edital deve ser interpretado sistematicamente, especialmente porque ele próprio organiza a fase de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação em ambiente eletrônico, distinguindo aquilo que é inserido **em campo próprio do sistema** daquilo que é encaminhado como **documentação de habilitação** propriamente dita.

Portanto, a ausência dessas declarações em meio aos arquivos de habilitação não autoriza, por si só, a conclusão de que elas não tenham sido regularmente prestadas na forma prevista pelo edital, tampouco permite sua conversão em causa de inabilitação automática. Para que a tese recursal tivesse consistência, seria necessária demonstração objetiva de que a recorrida deixou de assinalar ou prestar as declarações no próprio sistema eletrônico, no momento procedimental adequado, e não apenas a alegação de que tais declarações não foram localizadas em arquivo apartado entre os documentos de habilitação.

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

Em conclusão, a alegação da recorrente não se sustenta, porque o edital já definiu que as declarações do item 3.4 seriam prestadas em **campo próprio do sistema**, e porque tais declarações, bem como a do item 7.7, não constam do rol de documentos exigidos no item 5 do Termo de Referência como peças autônomas de habilitação. Desse modo, não há amparo para presumir sua inexistência, nem para imputar à recorrida descumprimento do edital por ausência de documento que o próprio instrumento convocatório não exigiu, nessa forma, entre os documentos habilitatórios.

Diante disso, restam absolutamente improcedentes as alegações da ausência das declarações.

### 5.3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Termo de Referência foi expresso ao prever, no item 5.6.3, alínea “c”, a exigência, admitindo, inclusive, que essa comprovação pudesse ser realizada por meio de documento emitido por instituições representativas de empresas de software ou similares com abrangência nacional. O próprio TR acrescenta, no item 5.7, que a exigência de qualificação técnica visa assegurar a expertise da futura contratada e que a Prova de Conceito servirá como mecanismo fundamental para validação funcional efetiva da solução proposta, complementando a análise documental da qualificação.

#### 5.6. Qualificação técnica

5.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.6.1.1 Em sede de diligência, poderão ser requisitados documentos complementares, no sentido de comprovar o que está sendo afirmado no teor do atestado de qualificação técnica apresentado.

5.6.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

5.6.3. Para comprovação de sua qualificação técnica, a licitante deverá apresentar, juntamente com sua proposta, a seguinte documentação, em conformidade com o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:

[...]

**c) Comprovação de titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a plataforma de software ofertada ou, alternativamente, documentação que ateste a detenção de direitos exclusivos de comercialização e licenciamento na região no qual se localiza o município que permitam o pleno atendimento a todas as condições do objeto**

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.

licitado, incluindo suporte e eventuais customizações futuras. A comprovação poderá ser feita mediante documento emitido por instituições representativas de empresas de software ou similares que tenham abrangência nacional.

Da literalidade do Termo de Referência decorrem duas conclusões importantes. A primeira é que a exigência relativa à propriedade intelectual foi tratada como **requisito documental de qualificação técnica**, e não como mero aspecto demonstrativo de funcionamento da plataforma. A segunda é que a Prova de Conceito, embora relevante, foi concebida pelo edital como etapa de **complementação da análise documental**, e não como substitutiva integral dos documentos de habilitação ou da documentação de qualificação técnica. Em outras palavras, o edital não autorizou que a Administração dispensasse completamente a comprovação documental da legitimidade jurídica da solução apenas porque a plataforma funcionou adequadamente na demonstração prática. A Prova de Conceito valida a conformidade técnica e funcional; a documentação exigida no item 5.6.3, “c”, demonstra a regularidade jurídica da exploração da plataforma.

O recurso administrativo sustenta que houve **omissão total** dessa comprovação, afirmando que a BLUEGEO não anexou registro de software, como os expedidos pelo INPI, nem declaração de exclusividade comercial emitida por associação representativa. As contrarrazões, por sua vez, afirmam que, no âmbito da Prova de Conceito, a BLUEGEO apresentou declaração/documentação relativa ao desenvolvimento e à titularidade da plataforma, a qual teria sido considerada pela comissão avaliadora para atendimento do requisito correspondente. Acrescentam, ainda, que o registro de software no INPI não é requisito constitutivo dos direitos autorais sobre programa de computador, servindo apenas como reforço probatório.

De fato, não se pode reduzir a comprovação de titularidade da plataforma exclusivamente à apresentação de registro perante o INPI. O próprio Termo de Referência não fez essa restrição, pois admitiu prova alternativa por documentação de detenção de direitos exclusivos de comercialização e licenciamento. Assim, a inexistência de certificado do INPI, por si só, não bastaria para inabilitar a licitante.

O item 10 do Termo de Referência define a Prova de Conceito como etapa destinada a **“comprovar a conformidade da solução proposta com o Termo de Referência, demonstrando o atendimento às especificações técnicas e o desempenho dos serviços”**. O trecho do edital acessível nos autos descreve a POC como mecanismo de verificação funcional da plataforma: navegação de mapas, performance raster, importação de SHP, perfis de usuários, logs, integração WMS/WebGIS público, vinculação entre geometria e cadastro tributário, cálculo automático de áreas, visualização 3D, entre outras funcionalidades. Tudo

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

isso confirma que a POC é destinada essencialmente, à aferição da **aptidão tecnológica e operacional da solução, e não à substituição de requisitos documentais prévios de qualificação.**

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Nesse ponto, ao revermos nosso julgamento, concordamos com os termos apontados no recurso administrativo apresentado, pelo descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da recorrida.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

#### **5.4. DA AUSENCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA PREVISTA NO ITEM 5.5.1 DO EDITAL.**

No tocante à alegação de ausência de certidão negativa de falência, não assiste razão à recorrente. Consta dos autos a **Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º Grau**, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 03/03/2026, na qual se certifica “NÃO CONSTAR” em nome da empresa BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ações de falência e recuperação judicial/extrajudicial, documento esse plenamente apto, em princípio, a atender à exigência

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARLENE QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Jaguaribara**

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*

editalícia correlata. Assim, o fundamento recursal, neste aspecto, não se confirma à luz da documentação constante dos autos.

### **DECISÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PREFEITURA EFICIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.121.817/0001-56**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, no sentido de rever o julgamento antes proferido para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa: **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.977.737/0001-25** na forma julgada;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BLUEGEO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.977.737/0001-25**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, às Senhor(a) **Secretaria de Administração e Finanças** para pronunciamento acerca desta decisão;

Jaguaribara – CE, 06 de abril de 2026.

**DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**PREGOEIRO**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO  
DATA: 06/04/2026  
AVANÇADA

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N° 350, Centro  
CEP 63.490-000